

# O DIREITO DO TRABALHO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PELA NECESSIDADE DE AFIRMAÇÃO DO TRABALHO DIGNO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

LABOR LAW AND HUMAN DIGNITY - THE NECESSITY OF CONSOLIDATE DIGNIFY LABOR AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT

Lívia Mendes Moreira Miraglia

## RESUMO

O artigo trata da necessidade de se estabelecer um conceito de trabalho digno e da sua afirmação como um direito fundamental inerente a todo ser humano. Propõe-se a definição do trabalho digno por meio do estudo do princípio da dignidade da pessoa humana e dos conceitos elaborados pela OIT e pela doutrina acerca do tema. Ademais, pretende-se estabelecer quatro eixos fundamentais para a determinação de trabalho digno mediante a consolidação de direitos mínimos ao trabalhador. Nesse sentido, o trabalho digno só se realizaria se observada as garantias de remuneração justa, de liberdade, de equidade e de segurança no contexto da relação laboral.

**PALAVRAS-CHAVES:** Trabalho digno - princípio da dignidade da pessoa humana - trabalho decente - Direito do Trabalho

## ABSTRACT

This article brings up the subject of dignify labor and its consolidation as a fundamental human right. It establishes a concept of dignify labor trough the study of the human dignity principle and the definitions of the ILO and the doctrine about the theme. Therefore it intends to determine four fundamental rights that have to be guarantee to the worker in order to define dignify labor. In this way dignify labor would only exist if the minimum rights of sufficient salary, freedom, equality and safety were observed in the labor environment.

**KEYWORDS:** Dignify labor - human dignity principle - decent work - Labor Law

## Introdução

Pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana é princípio cujo conteúdo é mais facilmente definido pela enumeração das formas de sua violação. Em outras palavras, seria mais fácil distinguir as situações que implicam ofensa à dignidade da pessoa humana do que atribuir-lhe conceito preciso.

Não obstante, entendemos ser necessária a tentativa de construção do conceito de trabalho digno, a fim de afirmá-lo como direito fundamental inerente a todos os seres humanos.

O objetivo desse estudo é estabelecer parâmetros para a definição do mínimo existencial trabalhista que a todos deve ser assegurado. Não se procura determinar um conceito fechado e excludente.

O intuito é colaborar na efetivação e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana no capitalismo atual, garantindo a todas as pessoas acesso a uma vivência, e não mera sobrevivência, digna.

## 1. A dignidade da pessoa humana na Constituição brasileira de 1988

Inicialmente, cumpre destacar que a dignidade da pessoa humana é “*base da vida em sociedade e dos Direitos Humanos*”<sup>[1]</sup>.

Consta no art. 1º da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, datada de 1948 e que estabelece:

“Todos os homens nascem livres e iguais em **dignidade** e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Na Constituição brasileira de 1988, desde o preâmbulo, fica clara a centralidade do ordenamento jurídico brasileiro na pessoa humana. Ela é valor essencial, consagrada nos seguintes termos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um *Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social* e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (grifos nossos).

A dignidade da pessoa humana consolida-se no art. 1º, III, da Constituição, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. O referido artigo elenca, ainda, em seus incisos II e IV, a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, respectivamente.

A Constituição desempenha papel essencial na valorização do indivíduo ao elevar os direitos do trabalhador e a dignidade da pessoa humana ao *status* de direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos.

O art. 3º do texto constitucional preceitua como objetivos fundamentais da República Federativa brasileira: a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Além disso, estabelece ser dever do Estado a promoção do bem-estar de todas as pessoas, livre de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

A dignidade, como conceitua Sarlet, é

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos[2].

A dignidade da pessoa humana constitui princípio, fundamento e objetivo do Estado brasileiro. É o valor supremo sobre o qual se edifica a sociedade brasileira. Forçoso asseverar, então, que o princípio da dignidade humana informa todos os ramos do Direito, além de influir nas condutas humanas particulares. Assim, a sua realização deve ser sempre perseguida pelo legislador e pelo intérprete da lei.

Nas palavras de Gabriela Delgado,

“no desempenho das relações sociais, em que se destacam as trabalhistas, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio”. Completa a autora que o sistema de valores a ser utilizado como diretriz do Estado Democrático deve concentrar-se no ser humano enquanto pessoa[3].

Nesse diapasão, assevera-se que o Estado Democrático brasileiro é “um Estado de abertura constitucional radicado no princípio da dignidade do ser humano”. Dessa forma, é “o Estado que existe em

função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”[4].

Além disso, atesta-se que a existência digna está intimamente ligada à valorização do trabalho. Assim, não há que se falar em realização plena da dignidade da pessoa humana se o trabalho não for adequadamente apreciado.

Assevera-se que a ausência de trabalho (leia-se digno) afeta não apenas a pessoa que a ele não tem acesso, mas todo o seu grupo familiar e social.

Os direitos sociais – dentre eles, o ramo justralhista – integram o rol de direitos fundamentais. Dessa maneira, a sua violação compromete a própria idéia de dignidade da pessoa humana, além de colocar em xeque a democracia e a organização republicana brasileiras.

Para Ledur:

[...] a realização do direito ao trabalho fará com que a dignidade humana assuma nítido conteúdo social, na medida em que a criação de melhores condições de vida resultar benéfica não somente para o indivíduo em seu âmbito particular, mas para o conjunto da sociedade[5].

Continua o autor sobre a relação do princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia de acesso ao trabalho digno:

[...] as normas que garantem os direitos econômicos devem assegurar, de sua parte, o direito a um nível de vida decente, como expressão e realização desse princípio fundamental. [...] como primeiro princípio dos direitos fundamentais, ele (*o princípio da dignidade da pessoa humana*) não se harmoniza com a falta de trabalho justamente remunerado, sem o qual não é dado às pessoas prover adequadamente a sua existência, isto é, viver com dignidade[6].

Assim, deve-se garantir ao homem o direito de alcançar, mediante o seu trabalho, os recursos indispensáveis para desfrutar de uma vida digna. E isso somente é possível por meio do trabalho digno.

## 2. O trabalho digno

Inicialmente, cumpre salientar que a dignidade impede que o homem seja utilizado como mero instrumento, como meio para a consecução de um fim. O ser humano é fim em si mesmo e não se admite em nenhuma hipótese a sua “coisificação”.

Nesse sentido o magistério de Kant, para quem os seres racionais estão submetidos a um imperativo categórico que determina que “cada um deles *jamais* trate a si mesmo ou aos outros *simplesmente como meios*, mas sempre *simultaneamente como fins em si*” [7].

Continua o autor:

No reino dos fins tudo tem ou um *preço* ou uma *dignidade*. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente então ela tem dignidade. [...] O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um *preço venal*; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades, anímicas, tem um *preço de afeição ou de sentimento*; **aquilo, porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é, dignidade**[8].

Assim, tendo em vista que o direito pátrio é fundado em princípios como o da valorização do trabalho e o da dignidade da pessoa humana, afirma-se que a *marchandage* do trabalhador é proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Castro define a *marchandage* como: “[...] existência de mero intermediário que, sem assumir os riscos da atividade econômica, interpõe-se entre o trabalhador e a empresa contratante”[9].

Em outras palavras, a *marchandage* configura “comércio de trabalhadores”. Isso significa que o intermediário coloca à disposição do tomador os serviços de terceiro, auferindo seu lucro, tão-somente, da exploração da mão-de-obra deste, o que caracteriza fraude ao direito material do Trabalho incidindo a aplicação do art. 9º da CLT.

Pode-se inferir, então, que a mera interposição de mão-de-obra, em princípio, é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, devendo ser combatida, pois é incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, essa circunstância, assim como todas as demais que reduzem o homem-trabalhador a mero objeto, afora as restritas exceções legais que permitem a intermediação da mão de obra, caracteriza o labor em condições indignas.

Não obstante, procura-se evitar a mera enumeração de situações contrárias ao trabalho digno. Isso porque, entende-se que a classificação científica não deve basear-se apenas em explicitações de exemplos, sendo essencial a fixação de um conceito determinado do objeto em estudo, no caso, o trabalho digno.

Desse modo, passa-se à análise de alguns conceitos formulados na doutrina acerca do tema.

Na abalizada visão de Gabriela Delgado, “o trabalho, enquanto direito universal fundamental, deve fundamentar-se no referencial axiológico da dignidade da pessoa humana”[10].

Sendo assim, o “trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas. *O valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano*”. E também assevera que onde “o direito ao trabalho não for minimamente assegurado, não haverá dignidade humana que sobreviva” e que a proteção conferida pela Constituição da República de 1988 refere-se ao trabalho digno[11].

Afirma a autora que “os direitos de indisponibilidade absoluta devem ser considerados patamar mínimo para a preservação da dignidade do trabalhador”, pois constituem “o *centro convergente dos Direitos Humanos*” ao se revelarem como “direitos fundamentais do homem”[12].

No que cinge à indisponibilidade de direitos, cabe trazer à baila o magistério de Maurício Delgado:

*Absoluta será a indisponibilidade, do ponto de vista do Direito Individual do Trabalho, quando o direito enfocado merecer uma tutela de nível de interesse público, por traduzir um patamar civilizatório mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico. É o que ocorre, como já apontado, ilustrativamente, com o direito à assinatura de CTPS, ao salário mínimo, à incidência das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador. Também será absoluta a indisponibilidade, sob a ótica do Direito Individual do Trabalho, quando o direito enfocado estiver protegido por norma de interesse abstrato da respectiva categoria. Este último critério indica que a noção de indisponibilidade absoluta atinge, no contexto das relações bilaterais empregatícias (Direito Individual, pois), parcelas que poderiam, no contexto do Direito Coletivo do Trabalho, ser objeto de transação coletiva e, portanto, de modificação real. [...] Relativa será a indisponibilidade, do ponto de vista do Direito Individual do Trabalho, quando o direito enfocado traduzir interesse individual ou bilateral simples, que não caracterize um padrão civilizatório geral mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico. É o que se passa, ilustrativamente, com a modalidade de salário paga ao empregado ao longo da relação de emprego (salário fixo versus salário variável, por exemplo): essa modalidade pode se alterar, licitamente, desde que a alteração não produza prejuízo efetivo ao trabalhador*[13]. (grifos nossos).

Com base nessa distinção, assevera Gabriela Delgado que:

[...] *é necessário estabelecer, expressamente, quais são, no caso brasileiro, os direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta capazes de assegurar ao trabalhador o patamar civilizatório mínimo do direito fundamental ao trabalho digno*[14]. (grifos da autora)

Continua a autora:

Entende-se que os direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta estão previstos em *três grandes eixos jurídicos*, positivados pelo Direito do Trabalho brasileiro. Vale dizer que os eixos de proteção, a seguir analisados, são necessariamente complementares e interdependentes. [...] Há que se enfatizar ainda que os eixos, a seguir apresentados, não se revelam apenas para a defesa do cumprimento das necessidades vitais de sobrevivência do trabalhador. Na realidade revelam em seu conteúdo um prisma ético, já que exaltam o homem em sua condição valorosa e superior de ser humano, o que significa, em outra medida, o direito de viver em elevadas condições de dignidade[15].

O primeiro eixo diz respeito aos direitos fixados pelas normas de tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. O segundo eixo refere-se aos direitos fundamentais dos trabalhadores previstos no art. 7º da Constituição da República de 1988[16].

O terceiro eixo encontra-se positivado nas normas infraconstitucionais, por exemplo, na Consolidação das Leis Trabalhistas, que preceitua direitos de indisponibilidade absoluta no que tange a saúde e segurança no trabalho, identificação profissional e proteção contra acidentes do trabalho, entre outros[17].

Nessa esteira, propõe a autora

um novo modelo de Direito do Trabalho, que se realize pela passagem do modelo atual de Direito do Trabalho, para um modelo universal de Direito do Trabalho, que seja capaz de tutelar todo trabalho livre e digno, consagrando, portanto, o direito universal ao trabalho digno[18].

Cumprе ressaltar que o presente trabalho não se deterá acerca da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, por se tratar de tema complexo e que exigiria um estudo aprofundado. Não obstante, cuida-se aqui de definir um patamar mínimo essencial para a caracterização da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho.

Para tanto, concentra-se a análise nos dois primeiros eixos dos direitos de indisponibilidade absoluta explicitados. São eles: os direitos fundamentais do homem-trabalhador fixados em instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, em especial aqueles decorrentes da Organização Internacional do Trabalho; e os direitos de indisponibilidade absoluta constitucionalmente previstos, consubstanciados nos princípios constitucionais do trabalho.

Ademais, cumprе rememorar que a dignidade da pessoa humana é característica intrínseca ao ser humano e não deve limitar-se ao empregado, de modo que o trabalho digno proposto alcança a todos os indivíduos.

A Organização Internacional do Trabalho define como trabalho decente aquele *trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna*. A concepção de trabalho decente para a OIT apóia-se em quatro pilares estratégicos:

(a) o respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção



do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social[19].

O Brasil assumiu perante a OIT o compromisso de promover o trabalho decente como uma das prioridades políticas do governo.

Em junho de 2003, o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e o diretor-geral da organização, Juan Somavia, assinaram o *Memorando de Entendimento* que prevê o estabelecimento de Programa Especial de Cooperação Técnica para a promoção da Agenda Nacional de Trabalho Decente, em consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores[20].

A Agenda Nacional de Trabalho Decente fundamenta-se a partir de três prioridades: a) gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; b) erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas; e c) fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade e democracia[21].

Segundo preceitua o plano da Agenda Estadual do Trabalho Decente formulado pelo governo baiano,

a promoção do trabalho decente deve visar não apenas à identificação de meios para geração de ocupação e renda, mas também ao estímulo a que as ocupações desenvolvam-se em condições tais que representem meios efetivos para o alcance de condições dignas de vida[22].

É de se ver que a acepção de trabalho decente está na contramão do discurso hegemônico neoliberal de fim do primado do trabalho e do emprego ao eleger a valorização das condições dignas de labor e sua generalização como seu principal fundamento[23].

Nesse sentido, caminha em direção à consecução e consolidação do princípio basilar do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, pois concretiza a elevação do indivíduo a “centro convergente de direitos” do ordenamento jurídico pátrio.

Brito Filho estabelece seu conceito embasado nas normas internacionais de direito do Trabalho, em especial, nas declarações e convenções da OIT e na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, bem como no *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*.

Desse modo, acredita que o conjunto mínimo de direitos dos trabalhadores é composto pelo direito ao trabalho, pela liberdade de escolha do trabalho, pela existência de condições justas de remuneração e limitação da jornada e pelo direito de associação dos trabalhadores[24].

Assim, sugere uma pequena divisão no plano individual, elencando em primeiro lugar o direito ao trabalho como sustentáculo sobre o qual se assentam os demais direitos e como “obrigação do Estado de criar condições para que o trabalhador possa exercer uma ocupação que lhe permita e à sua família subsistir”[25].

Lança crítica à atual conjuntura, permissiva do descumprimento e desrespeito reiterado desse direito, exaltadas pelas altas taxas de desocupação ou de ocupação informal e das políticas públicas adotadas pelos Estados favorecedoras do trabalho precário.

A seguir, enumera os direitos individuais de “liberdade de escolha do trabalho”, “igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho”, “direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador”, “direito a uma justa remuneração”, “direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso” e “proibição do trabalho infantil”[26].

Citando o relatório *Não ao trabalho forçado*, elaborado pela OIT[27], esclarece Brito Filho que o trabalho deve ser de livre escolha do trabalhador, pois “o controle abusivo de um ser humano sobre o outro é a antítese do trabalho decente”. No que diz respeito à “igualdade de oportunidade para e no exercício do trabalho”, reafirma a necessidade de oferta de labor a todos que possuam as habilidades necessárias a ele,

sem qualquer tipo de discriminação[28].

Em relação à saúde, lembra o autor que “de nada adianta ao trabalhador um emprego, mesmo que com remuneração razoável, se sua saúde é comprometida”. Assim, a primeira meta deve ser a preservação do ambiente em condições de salubridade e segurança, sob pena de caracterização do trabalho em condições degradantes[29].

Conceitua como justa remuneração aquela “compatível com os serviços prestados, suficiente para a satisfação de suas necessidades e dos que lhe são dependentes”. Atenta ainda para o fato de que, deve-se garantir uma remuneração mínima, proibindo-se seu rebaixamento por meio de artifícios[30].

Em seguida, lembra que a história revela que, na ausência de uma mínima proteção no que cinge à limitação da jornada e aos períodos de descanso, a tendência é a de exaustão dos trabalhadores, mediante jornadas extenuantes e negação do direito ao repouso. Ademais, afirma ser premente o respeito aos limites físicos do trabalhador, bem como o seu convívio social fora do ambiente de trabalho.

No plano coletivo, elege como condição mínima ao trabalho decente a liberdade sindical, uma vez que a existência dos direitos mínimos dos trabalhadores na seara individual deve-se à capacidade de união e pressão das associações dos obreiros. Sendo assim, conclui que impedir a livre sindicalização e atuação dos agentes coletivos é negar os próprios direitos fundamentais dos trabalhadores.

Por derradeiro, determina, no plano da seguridade, a garantia mínima de “proteção contra o desemprego e outros riscos sociais”, entendidos como “aqueles que impedem ou diminuem sua capacidade de subsistência”[31].

É em face dessas garantias mínimas que Brito Filho caracteriza o trabalho decente, acentuando que “menos que isso é sujeitar o trabalhador a condições de trabalho que estão abaixo do necessário para que seja preservada sua dignidade”[32]. Assim conceitua:

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais[33].

Nessa esteira, conjugando os conceitos analisados, depreende-se que o trabalho digno é alcançado e favorecido quando são assegurados ao homem-trabalhador os direitos mínimos de remuneração justa, de liberdade, de equidade e de segurança no contexto da relação laboral.

A liberdade diz respeito não apenas ao direito subjetivo de ir e vir, significando, no âmbito coletivo, a liberdade de associação e exercício da atividade sindical obreira. Ademais, pode-se afirmar que também é possível inferir dessa liberdade o direito de livre-arbítrio na escolha do serviço prestado e o direito de o trabalhador encerrar a relação jurídica a qualquer tempo. Caracteriza ainda a liberdade na relação trabalhista o direito singular das crianças (entendidas pela OIT como todos os indivíduos até 18 anos[34]) de não-trabalhar e de gozar de uma infância digna e de uma educação de qualidade.

No tocante à equidade, compreende-se a vedação de qualquer tipo de discriminação – seja de sexo, raça, cor, religião e idade, dentre outras – nas relações trabalhistas, tanto no momento de ingresso quanto no âmbito do contexto laboral e, até mesmo, ao tempo da dispensa. Nesse sentido é a redação dos incisos XXX, XXXI, XXXII do art. 7º da Carta Magna de 1988.

Em consonância com o conceito formulado aos princípios da igualdade e da não-discriminação, pode-se decodificar a equidade proposta pela OIT como o direito à igualdade substancial. Em primeiro lugar, afiança a garantia a todos do acesso ao mercado de trabalho digno, proporcionando igualdade de oportunidades por meio da educação e de programas de inserção e qualificação do obreiro.

Em um segundo momento, diz respeito ao mínimo necessário quanto ao respeito, condições e direitos trabalhistas que possibilitem a vivência digna do indivíduo e de sua família. Assim, deve-se delegar

ao trabalhador a mesma consideração que se possui em relação aos demais seres humanos, posto que todos são iguais em dignidade, sendo vedada a sua sujeição a tratamentos humilhantes, vexatórios e degradantes, bem como a imposição de penas no ambiente de trabalho.

Além disso, é premente que se verifique o respeito às normas de saúde e segurança no trabalho, a fim de assegurar ao indivíduo o desempenho de suas tarefas em um ambiente sadio e livre de elementos nocivos à sua vida, conforme assevera o art. 225 da Constituição da República. O fornecimento de equipamentos de proteção individual e a manutenção de moradia e de alimentação adequadas aos trabalhadores também são direitos fundamentais consagrados na Carta Magna.

No que cinge aos direitos trabalhistas mínimos, entende-se como necessário para a concretização do trabalho digno as garantias de:

- a) remuneração justa – compreendida como aquela que assegura o salário mínimo constitucional aos trabalhadores[35], livre de descontos abusivos e ilegais e que possibilite a existência digna do indivíduo e de sua família –;
- b) limitação da duração do trabalho e do período de descanso compatíveis com a atividade desenvolvida – repouso semanal remunerado e férias, bem como respeito aos intervalos “inter” e “intra” jornada e direito ao pagamento das eventuais horas extraordinárias prestadas, observado o limite de duas horas extras diárias, nos termos dos incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 7º da Carta de 1988 – ;
- c) acesso à seguridade social – de modo que o trabalhador tenha proteção contra o desemprego e outros riscos sociais, tais como acidentes de trabalho ou doenças profissionais, dentre outros, bem como o direito a uma aposentadoria justa e digna e a proteção à família, consubstanciada no auxílio maternidade.

Desse modo, forçoso concluir que o trabalho digno é aquele desempenhado com respeito aos princípios constitucionais do trabalho – em especial, à dignidade da pessoa humana e à igualdade –, bem como ao direito à liberdade, e desde que garantidas as condições mínimas (trabalhistas – individuais e coletivas – e previdenciárias) necessárias para uma vivência, e não mera sobrevivência, digna do homem-trabalhador e de sua família.

## **Conclusão**

Nessa esteira, afirma-se é que apenas através do trabalho em situações dignas, onde se assegura o respeito pleno ao ser humano, que a pessoa torna-se capaz de se afirmar e de se realizar plenamente enquanto ser social no capitalismo.

Além disso, aduz-se como obrigação primordial do Estado a concretização da dignidade da pessoa humana, mediante a efetivação dos Direitos Sociais e, dentre eles em especial o Direito do Trabalho, sendo inadmissível a invocação da reserva do possível para legitimar qualquer descumprimento.

A intervenção estatal, por meio do Direito, e principalmente do ramo justralhista, constitui o óbice mais efetivo à exploração desregrada do trabalho humano. O desenvolvimento econômico, político e social devem caminhar juntos com o direito, sem se ovildar que o epicentro normativo do Estado Democrático de Direito é a pessoa humana, considerada em sua dignidade plena.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear toda a produção e aplicação normativa, a fim de garantir a interpretação das leis conforme a Constituição, afastando-se a interpretação da Carta Magna à luz das leis infraconstitucionais[36], o que deturpa todo o sentido do ordenamento jurídico.

Assim, conclui-se que para a realização da dignidade da pessoa humana é indispensável a



valorização do trabalho, por meio da efetivação e consolidação do trabalho digno como direito fundamental a ser assegurado a todos.

- 
- [1] BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga de escravo e dignidade da pessoa humana**. Disponível em: .
- [2] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.
- [3] DELGADO, Gabriela. **Direito Fundamental ao Trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 206.
- [4] SARLET, 2007, p. 67-68.
- [5] LEDUR, José Felipe. **A realização do Direito ao Trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 98.
- [6] LEDUR, 1998, p. 103.
- [7] KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 76-77. Cabe salientar que o presente trabalho não cuida de elaborar um exame filosófico acerca dos conceitos da dignidade da pessoa humana; por isso, não se preocupa em trazer à baila o pensamento de Hegel ou de outros importantes filósofos que trataram do tema. A citação à Kant faz-se por entender que o conceito do filósofo alemão embasa e retrata bem as perspectivas contemporâneas da dignidade da pessoa humana na ótica do assunto aqui tratado: o trabalho digno.
- [8] KANT, 1995, p. 76-77. Cabe salientar que, embora Kant eleja a autonomia como proposição essencial do significado de dignidade da pessoa humana, essa deve ser entendida como uma autonomia em estado potencial ou em sentido abstrato. Nesse sentido, explica Sarlet que a capacidade de autodeterminação do ser humano não depende de efetiva realização, haja vista se tratar de uma “capacidade potencial”. Sendo assim, afirma que também o absolutamente incapaz possui a mesma dignidade que qualquer outra pessoa humana. IN: SARLET, Ingo Wolfgang, 2007, p. 46.
- [9] CASTRO, Rubens Ferreira de. **A terceirização do direito do trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 139.
- [10] DELGADO, Gabriela, 2006, p. 203.
- [11] DELGADO, Gabriela, 2006, p. 207-209.
- [12] DELGADO, Gabriela, 2006, p. 209-210.
- [13] Desse conceito é possível inferir, como será demonstrado mais à frente, a necessidade de assegurar-se a liberdade sindical como condição mínima para a concretização do trabalho digno, bem como a importância da garantia de uma remuneração justa, limitação de jornada e períodos de descanso e acesso à previdência social, que, como parcelas de indisponibilidade absoluta, integram o corpo das condições essenciais para a caracterização do trabalho digno. DELGADO, Maurício. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 217-218.
- [14] DELGADO, Gabriela, 2006, p. 214.
- [15] DELGADO, Gabriela, 2006, p. 214.
- [16] Cabe ressaltar que, no tocante a tais direitos, a autora entende como sujeitos todos os trabalhadores brasileiros, e não apenas os empregados urbanos e rurais, como a leitura restritiva majoritária da doutrina e jurisprudência pátria os concebe. E salienta ainda que “é claro que a concessão dos direitos constitucionais trabalhistas será assegurada a cada trabalhador conforme a possibilidade da própria estrutura de trabalho estabelecida, o que não significa a defesa de discriminações, mas pelo contrário, o respeito à diferenças estruturais que se estabelecem no mundo do trabalho”. DELGADO, Gabriela, 2006, p. 215.
- [17] DELGADO, Gabriela, 2006, p. 214-215.
- [18] DELGADO, Gabriela, 2006, p. 220.
- [19] AGENDA, 2006. Disponível em: .
- [20] AGENDA, 2006. Disponível em: .
- [21] AGENDA, 2006. Disponível em: .
- [22] AGENDA, 2006. Disponível em: .
- [23] Sobre esse tema conferir: DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego – entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: LTR, 2006.
- [24] BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004, p. 51-54.
- [25] BRITO FILHO, 2004, p. 55-56. Nessa esteira, cabe trazer à baila a MP 410 de 28.10.2007 que prevê a possibilidade de contratação do trabalhador rural, por até dois meses, sem a necessidade da anotação da CTPS, exigindo-se apenas a assinatura de um contrato de trabalho com o empregado temporário. Tal medida vem na contramão da Agenda do Trabalho Decente e se consolida como forma de precarização do trabalho rural. Pior, incentiva a própria prática do trabalho escravo.
- [26] BRITO FILHO, 2004, p. 56-60.
- [27] AGENDA, 2006. Disponível em: .
- [28] BRITO FILHO, 2004, p. 56.
- [29] O autor cita ainda dados da OIT que indicam a ocorrência de cerca de duzentos e cinquenta milhões de acidentes com trabalhadores, com trezentas mil mortes por ano no mundo e que, em sua maioria ocorrem não porque inevitáveis, mas em razão da não-observância de cuidados mínimos como instruir o trabalhador. BRITO FILHO, 2004, p. 57.

[30] BRITO FILHO, 2004, p. 58-59.

[31] BRITO FILHO, 2004, p. 61.

[32] BRITO FILHO, 2004, p. 61.

[33] BRITO FILHO, 2004, p. 61.

[34] O Direito brasileiro permite o trabalho ao maior de 16 anos e na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, desde que realizados nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República de 1988.

[35] Embora a própria constitucionalidade do salário mínimo possa ser, ao menos em tese, contestada, haja vista que, na maioria das vezes, não é capaz de assegurar tudo aquilo previsto no art. 7º, IV, da CR/88, não se pretende levantar essa discussão aqui. E também não se pretende afirmar que qualquer trabalho que seja remunerado abaixo do mínimo constitucional mensal seja um trabalho indigno, pois há casos em que basta a garantia da remuneração de um salário mínimo-hora, como proposto por DELGADO, Gabriela, 2006.

[36] A idéia é de Carmen Lúcia Antunes Rocha.

### **Referências bibliográficas**

AGENDA Nacional de Trabalho Decente. **Organização Internacional do Trabalho**. Brasília, 2006. Disponível em: . Acesso em: 07 jan. 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga de escravo e dignidade da pessoa humana*. Disponível em: . Acesso em: 20 out. 2006.

CASTRO, Rubens Ferreira de. **A terceirização do direito do trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2000.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTR, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego – entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**